

OITO

UMA ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL
PELA GRAÇA: CASO DO DEPUTADO
FEDERAL DANIEL SILVA

3
2
0
2

CLÁUDIO VALE DE ARAÚJO - ORIANNE KYZIA DOS
SANTOS VALE DE CARVALHO LIMA - CLÁUDIA
VARLENE DA SILVA - GUSTAVO TAVARES

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8284672>

Resumo

O PRESENTE ARTIGO BUSCOU COMPREENDER SE O STF TERIA competência para julgar o mérito relacionado à concessão do instituto da graça concedido ao deputado federal Daniel Silveira. Sendo assim, a pesquisa é justificadamente relevante tanto para a sociedade quanto para operadores do Direito, em virtude de debater sobre causas que pudesse trazer ao leitor tal compreensão fundamentada sobre indulto, graça e concessão. Neste trabalho abordaremos questões importantes como requisitos jurídicos para aplicabilidade do perdão presidencial. Entre elas, abordaremos algumas doutrinas e ADIs acerca da constitucionalidade do indulto. Contamos também com o Instituto sobre o perdão no decorrer dos 12 anos. Traremos uma planilha expressando essas decisões e seus beneficiados. Foi abordado *ius puniendi* do Estado, o qual tem origem do latim e poderá ser compreendido como Direito de punir do Estado. Extintivas da punibilidade, concessão de graça antes do trânsito em julgado de

sentença condenatória. Abordamos também o caso isolado, ou outros movimentos de concessão do Instituto da graça no Brasil. O EIS e o teor do ato impugnado foram trazidos em pauta também.

Palavra-chave: Concessão, Indulto, Graça, Punibilidade

Notas introdutórias

Nosso objeto de estudo se debruçará sobre o instituto da extinção da punibilidade através do indulto da graça concedido pelo presidente da república, Jair Bolsonaro, ao deputado Daniel Silva do PSL-RJ. Segundo Bitencourt afirma em sua doutrina, a anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas no passado como clemência soberana. Bitencourt (2020, p. 2141)

No dia 20 de abril de 2022, o presidente da república, assinou um decreto que concedeu um “indulto individual”, ou seja, indulto de graça ao deputado federal, Daniel Silveira. O decreto extinguiu a pena de prisão, pois o deputado foi condenado a 8 anos e 9 meses de prisão, além da perda do mandato e dos direitos políticos, por atos antidemocráticos e ameaças ao Supremo Tribunal Federal e seus ministros.

Diante do fato, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, se manifestou, dizendo que: “ele lembrou que há uma prerrogativa do presidente da República prevista na Constituição de conceder graça e indulto a quem seja condenado por crime” .

De acordo com o Código Processual Penal, art. 734, o legislador define que:

A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério

Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Sendo assim, o presidente da República tendo o poder discricionário em conceder o indulto, resultando dessa forma a extinção da punibilidade. Logo, o Código Penal em seu art. 107 expressa o conseguinte “extingue-se a punibilidade: inciso II- pela anistia, graça ou indulto” BRASIL (2020). Ou seja, não há mais interesse punitivo estatal e o indivíduo ficará isento de pena. Logo, o art 61 Código Processo Penal aborda em seu dispositivo “ em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício” BRASIL (2020).

Ressalva que para fins, a punibilidade do indulto e graça individual atinge efeitos penais com benefícios legais concedidos. Transcendendo, no entanto, os efeitos secundários conforme a Lei de ficha limpa, como, multa, perda do mandato e inelegibilidade, esses expressados claramente em excesso por parte do STF, nenhum lhe serão aplicáveis. Em vista disso, Greco aborda a diferença da graça e o indulto individual. A diferença entre os dois institutos é que a graça é concedida individualmente a uma pessoa específica, sendo que o indulto é concedido de maneira coletiva a fatos determinados pelo chefe do Poder Executivo. Greco (2017)

Não obstante, Daniel Silveira verbaliza em seu discurso na casa parlamentar com efeito notório a exaustão em sofrer perseguição do mais alto escalão do ativismo judicial, esboçando indagação ao Ministro Alexandre de Moraes. Logo, Silveira explana o uso da liberdade de expressão em manifestar seu pensamento ao debate junto ao Ministro Moraes. Conforme o art. 220 da Constituição Federal de 1988, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão”. Em seu parágrafo §2º “é vedada toda e qualquer censura de natureza política”. BRASIL (2020)

Portanto, podemos perceber que é de suma relevância, como estudiosos do direito, analisar e compreender o papel do STF relacionado ao instituto da graça. Por isso, faremos os seguintes questionamentos: o Supremo Tribunal Federal tem competência para revisar o mérito do decreto de 20 de abril de 2022, o instituto da graça concedido pelo Presidente da República? Ou apenas possui competências para declarar a constitucionalidade ou não, o que a doutrina, constituição e demais legislação expõem? Portanto, este trabalho se torna de suma importância para o âmbito jurídico e social, pois fará uma análise sobre a referida temática, trazendo dessa forma um pouco de luz sobre o assunto.

No entanto, com o intuito de solidificar nossa discussão, abordaremos no corpo teórico deste trabalho, tópicos que nos norteará com o objetivo de compreender a problemática levantada. Discorro as palavras de Bitencourt:

Na ADI 5.874, o digno e culto relator Ministro Alexandre de Moraes adotou entendimento semelhante, verbis: “Portanto, em relação ao Decreto Presidencial de Indulto, será possível ao Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemencia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal” Bitencourt (2020, p. 2144)

Todavia, o mecanismo abordado na conduta executiva do presidente Jair Bolsonaro não fere a separação de poderes. Logo, é utilizado o mecanismo de freios e contrapeso com discricionariedade na aplicação do indulto. Explana ainda Bitencourt em sua doutrina, o digno e culto Ministro Celso de Mello que:

“A decisão do Presidente da República, concedendo ou denegando a graça pleiteada, é insuscetível de revisão judicial. O poder de agraciar constitui a liberalidade do Estado. Trata-se de favor concedido, em caráter absolutamente excepcional, aos agentes de práticas delituosas. O Presidente da República, ao exercer essa competência constitucional, pratica ato de evidente discricionariedade” Bitencourt (2020. p. 2144)

Assim sendo, é pertinente a indagação do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt quanto a conduta espessa do Poder do Chefe Executivo Jair Bolsonaro abordada constitucionalmente no que tange a aplicação do indulto e graça concedida ao deputado Daniel Silveira. Tendo em vista, a revisão do STF venha ser desnecessária para o processo postular.

1. ius puniendi do Estado

Inicialmente é importante que possamos compreender o conceito de *ius puniendi*, pois o Estado, assim como seus aparatos de poder, estão inseridos num arcabouço que envolve relações entre poderes. Para Fonseca estas relações de poderes estão dispostas da seguinte forma:

... organizadas e sistematizadas, nosso ordenamento jurídico é dividido por matérias que obedecem a preceitos constitucionais, entre elas o Direito Penal.usada em ultima ratio, ou seja, em última razão, o Direito Penal é usado quando em caso concreto, ocorre um fato que ataque um bem jurídico protegido por uma norma ou lei e que esse mesmo fato não possa ser solucionado por nenhum outro ramo do Direito. Fonseca (2018, p.20)

Dessa forma, o Direito Penal pode ser considerado de forma objetiva como um conjunto de normas e leis penais, assim como de forma subjetiva, para o autor citado, Fonseca (2018, p. 20) : “o direito subjetivo que corresponde ao *jus puniendi*, é o direito que o Estado tem de criar e aplicar o Direito Penal objetivo”.

Assim sendo, a autora, Diniz faz o seguinte comentário sobre o *jus puniendi*:

[...] uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social [...] Diniz (2003, p.08)

O *jus puniendi* tem origem do latim e poderá ser compreendido como Direito de punir. De acordo com Fonseca o Estado tem a titularidade do poder de punir e realiza através do *jus puniendi*.

O Estado como titular do poder de punir o faz através do Jus Puniendi, tomando para si o dever de fazer-se cumprir as leis penais através de penas e sanções, é um direito e dever estatal de aplicar punições aqueles que por meio de ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa infringem normas penais, sejam essas punições exercidas através de multas, sanções ou prisão. FONSECA (2018, p.21)

Portanto, com a finalidade da prática do exercício estatal do *jus puniendi* se obtém a paz social e esse exercício requer que sejam seguidos princípios norteadores, tais como da liberdade e da legalidade, os quais são essenciais para se constituir um Estado democrático e de Direito.

1. Causas extintivas da punibilidade

De acordo com André Estefam em sua doutrina, ele aborda quando as causas extintivas:

Causas extintivas da punibilidade previstas no Código Penal (art. 107) 5.1. Morte do agente A morte apaga todas as consequências jurídico-penais do fato cometido. Nem poderia ser diferente, diante do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual ela não passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV). No passado, felizmente distante, a responsabilidade penal transpassava a pessoa do agente, recaindo sobre seus familiares e herdeiros. ESTEFAM (p. 714. 2021)

Com tudo, em objeção, a concessão pelo Presidente da República, no dia 21 de abril de 2022, do indulto individual da graça, que tornou nulos os efeitos de uma decisão quase unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada no dia anterior. As análises têm se concentrado no aspecto constitucional e menos no jurídico-criminal, que é o ambiente mais específico a que se refere o assunto. Também em relação ao crime — assim como nas matérias relacionadas à miséria, às deficiências no atendimento à saúde, à falta de moradia ou de acesso à educação, dentre outros problemas socialmente graves — cabe ao Estado (e não o governo), enquanto expressão do interesse público e do Estado Democrático de Direito, adotar um determinado tipo de política pública. É a chamada política criminal, que tem como objetivo impedir a ocorrência de novos crimes, e de responsabilizar, de forma justa, os que foram considerados culpados.

Para alcançar esses fins, várias instâncias, integrantes dos três poderes do Estado, são responsáveis pela gestão da política

pública de natureza criminal. Dentro de suas prerrogativas, o Poder Legislativo define o que deverá ser considerado crime e estabelece os critérios que devem ser observados para a responsabilização criminal do cidadão, bem como para a condenação e imposição da respectiva pena.

O Legislativo é, portanto, a instância que se incumbe de delinear esta política criminal, seja por iniciativa própria ou por provocação de outras instâncias, como, por exemplo, proposições vindas do Poder Executivo ou projetos de iniciativa popular, como a Lei da Ficha Limpa. O Legislativo é o único dos três poderes a estabelecer o que é ou não é um crime, uma transgressão imputável da lei penal, por dolo ou culpa.

3. A concessão de graça antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Nem mesmo se depara com campo propício a que se impute eiva de inconstitucionalidade ao Decreto de 21.4.2022 por haver indultado parlamentar antes da verificação do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em face do Decreto presidencial, que concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no inciso IV do caput do art. 23, c/c o art. 18 da Lei 7.170, de 14.12.1983, e no art. 344 do Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Eis o teor do ato impugnado:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável; Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações; Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes; considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis; Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e Considerando que a sociedade se encontra em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos: I – No inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e II – No art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

IMPrensa OFICIAL

Segundo a leitura do ato impugnado foi editado no dia seguinte ao da condenação criminal do parlamentar, não existindo, por conseguinte, decisão condenatória transitada em julgado quando concedida a graça presidencial.

Na data de concessão do indulto individual, nem mesmo o acórdão condenatório havia sido publicado nos autos da AP 1.044/DF, havendo divulgação tão somente da correspondente decisão de julgamento nos autos eletrônicos, de seguinte teor:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de rejeitar a alegação de suspeição e impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, bem como decretou a perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e julgou parcialmente procedente a denúncia para:

(a) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; (b) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultratividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; (b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de

reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; bem como determinada a perda do mandato parlamentar, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques (Revisor), que julgava a ação improcedente, nos termos do art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, e o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão, nos termos de seu voto. Falaram: pelo autor, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Paulo César Rodrigues de Faria. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.4.2022.”

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal: AP1044. Acórdão. Partes: Ministério Público Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 20 de abril de 2022. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 23 de junho de 2022.

Perante o exposto, não tendo ainda sido publicado o acórdão condenatório, não havia sido inaugurada, ainda, nos autos da AP 1.044/DF, a oportunidade para a interposição de recurso.

Na mencionada ADI 5.874/DF, proposta contra decreto presidencial concessivo de indulto coletivo, debateu o Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Presidente da República exercer tal prerrogativa mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Posto isto, o ato ali impugnado, Decreto 9.246/2017, nos incisos I e II do art. 11, estenderá os benefícios do indulto e da comutação de pena às hipóteses em que “a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior” e em que “haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância”.

Assim, prevaleceu na Corte a compreensão de ser legítimo ao Chefe de Estado conceder perdão independentemente da existência ou não de condenação criminal coberta pelo manto preclusivo da coisa julgada.

A esse propósito, afirmou o Ministro Alexandre de Moraes no voto-condutor do acórdão:

Da mesma maneira, em relação ao artigo 11, a Constituição Federal não limita o momento em que o Presidente da República pode conceder o indulto, sendo possível isentar o autor de punibilidade, mesmo antes de qualquer condenação criminal. “Não está ausente a razoabilidade como pretende a Procuradoria-Geral da República. Ressalto que estranha interpretação seria aquela que permitisse ao Ministério Público afastar a punibilidade penal, por meio de delação premiada, antes de qualquer condenação criminal ou constatação e verificação de eficácia; e proibisse o Presidente da República, com base em competência expressa, histórica e tradicional do constitucionalismo brasileiro, de aplicar o indulto ab initio.” COELHO, Gab. **Constitucionalismo Brasileiro**. Revista Consultor Jurídico. 2018.

À face do exposto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 11, I e II, do Decreto 9.246/2017. Prevaleceu naquele julgamento que se coaduna com a ampla liberdade constitucionalmente dada ao Presidente da República para conceder perdão a infrações penais por intermédio dos institutos da graça e do indulto.

Não havendo disposição constitucional impeditiva da concessão de indulto ou graça individual anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, compreende-se deter o Chefe de Estado ampla margem de avaliação política para, por meio dos referidos institutos, definir o momento em que o perdão será conferido, ainda que inexista título condenatório definitivo.

Interpretação judicial em sentido diverso, ou seja, que restringe a possibilidade de manejo do indulto às hipóteses em que houvesse condenação com trânsito em julgado, resultaria na criação de requisito que a Constituição Federal não estabeleceu, em inovação às regras constitucionais que conferem ao Chefe de Estado o pleno exercício dessa prerrogativa constitucional.

Essa era a linha, aliás, prestigiada nas lições de Carlos Maximiliano, expendidas nos seus já mencionados “Comentários à Constituição Brasileira”, de 1891, quando admitia a possibilidade de indulto anterior ao trânsito em julgado, mencionando, nesse particular, em nota de rodapé, ilustres publicistas estadunidenses.

De seu turno, Araújo Castro, comentando a Carta de 1937, conquanto conhecesse a válida manifestação do poder de graça como subordinada ao prévio trânsito em julgado da condenação, acrescentava que o “Supremo Tribunal Federal tem declarado em vários acórdãos que o indulto pode ser concedido, quer depois, quer antes da sentença condenatória”, o que implicava, por força de lógica, a sua admissão antes do trânsito do seu trânsito em

julgado. Na doutrina, há quem, embora entenda a graça como sujeita ao trânsito em julgado, aponta julgados em que o Supremo Tribunal Federal admitiu o indulto antes da preclusão maior.

Por tais razões, há de se concluir, em conformidade com o precedente firmado na ADI 5.874/DF, que o Presidente da República pode legitimamente decretar indulto ou conceder graça independentemente da existência ou não de condenação transitada em julgado, não se deparando, na Constituição da República, com exigência, a que se condicionem a válida emanção e ou a eficácia do ato, de definitividade do pronunciamento condenatório.

O decreto objeto de questionamento, portanto, não fere qualquer norma constitucional expressamente conformadora da prerrogativa estatuída nos arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal, motivo pelo qual não hão de ser acolhidos os pedidos de invalidação formulados nas arguições de descumprimento de preceito fundamental - ADPF.

2. O STF poderá questionar a prerrogativa do Presidente da República?

Em detrimento ao que foi discorrido em todo contexto, reitero quanto a participação do Supremo Tribunal Federal em razão ao decreto postulado pelo chefe do poder Executivo em sapiência ao indulto e graça concebidos em 20 de abril de 2022, que aborda a extinção da punibilidade ao Deputado Federal Daniel da Silveira, no qual o poder Judiciário é inábil para analisar e revisar o mérito.

A priori, o STF terá apenas competência de averiguar a constitucionalidade da cessão de clemência obtida ao decreto de relação legal e moralmente admissível. No entanto, é notável que se aplica o mecanismo de freios e contrapesos, não ferindo a constitucionalidade, com uso discricionário. Tendo em vista, a abordagem do

STF foi exacerbada e houve uso de excesso de poder por parte do Ministro Alexandre de Moraes.

Bem como foi citado, e se sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal que nesse caso o STF que decida e seja coerente com seus conceitos e valores, porém não impede consequências dessa decisão e no caso em comento, após a sentença do STF, houve conclusões por parte do Presidente da República, em interpretar praticamente de forma individual que aquelas acusações, mereciam uma nova interpretação, e foi o que fez, concedendo o indulto e a graça a Daniel Silveira.

Tendo em vista, as discussões hostis entre o Ministro Moraes e o Deputado Silveira, é de suma importância denotar a censura à liberdade de expressão para o Deputado. Portanto, evidencia sobre indulto e graça concedida ao Deputado Daniel Silveira que não fere a separação de poderes. Com tudo, este é um ato discricionário e constitucional no que tange a esfera do poder Executivo, onde o presidente da República Jair Bolsonaro tem autonomia de decisão mediante ato administrativo. Tendo em vista, a abordagem exacerbada do Ministro Alexandre de Moraes. Logo, é inadmissível e inapropriado a revisão do STF em meio o decreto que incumbe a legalidade do mesmo.

3. Caso isolado? ou tivemos outros momentos de concessão do instituto da graça no Brasil?

Cabe a nós, pesquisadores, buscar, analisar e encontrar uma resposta para a questão acima, intitulada neste tópico. Saber se essa concessão foi algo isolado? e se houveram outros momentos de concessões e se houve alguma manifestação do STF?

Podemos identificar que houve outros tipos de institutos sobre perdão concedidos no decorrer dos anos, inclusive uma não tão distante concedida pelo então Presidente da República Michel

Temer, (MDB), em dezembro de 2017, conforme noticiado pelo Jornal “Estadão Conteúdo”, em Junho de 2019, A procuradoria-geral da República reconheceu o indulto a dois condenados no Mensalão, com base no decreto do ex-presidente Michel Temer (MDB), de dezembro de 2017. Os agraciados são a ex-presidente e o ex-vice-presidente do Banco Rural, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, ambos condenados a 14 anos e 5 meses de prisão. Eles cumprem pena desde novembro de 2013. Polêmico, o decreto do emedebista permitia que, a partir do cumprimento de um quinto da pena, até mesmo condenados por peculato, corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa fossem agraciados com o perdão da pena.

A Procuradoria-Geral da República moveu ação questionando a constitucionalidade do benefício. Em maio deste ano, por 7 a 4, o Supremo Tribunal Federal, no entanto, o declarou constitucional. Em outro momento, encontramos o indulto que beneficiou José Dirceu, condenado no mensalão, na época concedido pela presidente Dilma. O instituto foi analisado pelo STF, o qual julgou sua constitucionalidade.

Abaixo, podemos perceber ao longo dos últimos 10 anos os institutos que tratam sobre perdão, seus beneficiados e quais foram as decisões do STF.

ANO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	TIPO DE INSTITUTO	BENEFICIADO(S)	DECISÃO DO STF
2015	Dilma Rousseff	Indulto natalino	<ul style="list-style-type: none"> • José Dirceu(cum prindo pena) 	Em outubro de 2016, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela aplicação do indulto a Dirceu.
2015	Dilma Rousseff	Indulto coletivo	<ul style="list-style-type: none"> • José Carlos Alves dos Santos (Ex-assessor do Senado) 	Não houve provocação
2017	Michel Temer	Indulto	<ul style="list-style-type: none"> • Kátia Rabello • José Roberto Salgado 	Em maio deste ano, o decreto de Temer foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Por 7 a 4, prevaleceu o entendimento de que o indulto é um ato privado do presidente da República, não cabendo ao Supremo definir ou rever as regras estabelecidas no decreto.
2022	Jair Bolsonaro	Graça	<ul style="list-style-type: none"> • Daniel Silveira (deputado Federal) 	STF confirma anulação de graça concedido por Bolsonaro a Daniel Silveira (maio de 2023)

FONTE: REVISTA EXAME ; JORNAL GAZETA DO POVO; SITE DO TJDF.T.

Sendo assim, esta planilha com os referidos institutos, nos mostra que três presidentes da República durante os período de 12 anos concederam diferentes institutos que promoveram o perdão de pena a vários indivíduos, além disso percebemos que quando o STF foi provocado se posicionou pela constitucionalidade dos institutos concedidos pelos presidentes da República.

4. Considerações finais

Podemos, analisar que o STF, corte suprema, possui a competência para julgar a constitucionalidade do instituto, o qual concede perdão. Assim sendo, nosso questionamento foi que o Supremo Tribunal Federal tem competência para revisar o mérito do

decreto de 20 de abril de 2022, o instituto da graça concedido pelo Presidente da República?

Perante o Supremo Tribunal Federal, é sustentado no mérito, a nulidade do ato, por pretender beneficiar réu cuja condenação não transitou em julgado, inexistindo punibilidade penal apta a ser objeto de graça. Aponta violação dos preceitos fundamentais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, por configurar, segundo alega, um exercício desvirtuado e corrompido da competência conferida pelo art. 84, XII, da Carta da República, tendo o intuito único de beneficiar indevidamente parlamentar que compõe a base de apoio do Presidente da República.

Destaca incorrer o ato em desvio de finalidade, por não perseguir qualquer interesse público, e sim interesses pessoais e político-eleitorais do Chefe de Estado. Assevera que a competência constitucional para conceder, de forma discricionária, indulto, graça ou comutação de penas deve se voltar somente ao atendimento do interesse público, jamais podendo ser utilizada como pretexto para arbitrariedades ou para obtenção de vantagens particulares e pessoais.

Pondera que o ato de concessão de graça constitucional, ainda que da competência privativa do Presidente da República, deve observar a estrita aos princípios estatuidos na Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da impessoalidade.

Garante que a violação ao princípio da moralidade administrativa decorreria da circunstância de inexistir parâmetro de honestidade apto a justificar ato do Presidente da República que concede graça, no dia seguinte à decisão condenatória do STF, a pessoa condenada que é aliada política do Chefe de Estado.

Imputa ao ato impugnado que infringe o princípio da separação de poderes, sob o entendimento de que o Presidente da República

não pode se portar como uma instância de revisão de decisões judiciais criminais que o desagradam, sob o suposto manto da concessão da graça constitucional.

Acresce que a graça, ainda que prevista na história constitucional do país, é instituto com traços autoritários e anacrônicos. Daí sustentar que a sua concessão somente deva ocorrer em situações excepcionais, de caráter humanitário, diante do primado republicano, do interesse público e do princípio da impessoalidade que pautam os atos do Presidente da República, não sendo lícito direcionar a aplicação do instituto ao atendimento de interesses individuais e particulares de “amigos do Rei”.

Considera que o parlamentar agraciado pelo decreto questionado não se enquadra em nenhum dos critérios aptos a justificar a concessão da graça constitucionalmente, sobretudo a humanitária, bem como todos tem o direito a igualdade, independente que seja um político ou um cidadão comum, se a pessoa foi beneficiada é porque o direito dela existia.

É compreendido que, a partir de uma visão sistemática do texto constitucional, os crimes contra a ordem constitucional e contra o Estado Democrático de Direito, embora apenas sejam expressamente considerados como imprescritíveis pela Constituição Federal (art. 5º, XLIV, da CF), devem ser entendidos, de forma implícita, também como insuscetíveis de graça.

Postula a suspensão cautelar do ato impugnado e, em definitivo, o reconhecimento de sua incompatibilidade com preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pleiteia que sejam afastados do alcance do decreto questionado os efeitos extrapenais da condenação criminal do parlamentar agraciado, sobretudo a inelegibilidade.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Penal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, p. 461. 2020

BRASIL. **Código de Processo Penal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, p. 418. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, p. 79. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Tratado de Direito Penal**. Ed. Saraiva. 26º edição. p. 2144, São Paulo, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Tratado de Direito Penal**. Ed. Saraiva. 26º edição. p. 2141, São Paulo, 2020.

CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 174-176.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. Ed.Saraiva. 17º edição. 2003

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Ed. Saraiva. 10º edição. 2021. p. 714. São Paulo.

FONSECA, Paulo Tacito Silva. **O PODER E JUS PUNIENDI**. 2018. 35 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2018.

GRECO, Parte. **Curso de Direito Penal**. 19º edição. Rio de Janeiro. 2017

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts 1º ao 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 510.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1986, p. 263.

COELHO, Gab. **Constitucionalismo Brasileiro**. Revista Consultor Jurídico. 2018.

OLIVEIRA, Marcos. **Perdão dado por Jair Bolsonaro ao deputado Daniel Silveira repercute entre senadores**. Disponível em Fonte: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/22/perdao-dado-por-jair-bolsonaro-ao-deputado-daniel-silveira-repercute-entre-senadores>. Acessado em <11 de julho de 2022>

Código de Processo Penal. 2017. Senado Federal. Brasília. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acessado em < 11 de julho de 2022>

FERNANDES, Fernando Andrade. 2022. **Ao conceder graça ao deputado Daniel Silveira, Presidência da República distorce política pública de combate ao crime**. Jornal da Unesp. 2022. Disponível em <https://jornal.unesp.br/2022/04/22/ao-conceder-graca-a-deputado-daniel-silveira-presidencia-da-republica-distorce-politica-publica-de-combate-ao-crime>. Acessado em 12 de julho de 2022.

Defesa de Daniel Silveira faz manifesto sobre torçozeira mesmo fora do prazo do STF. Jovem Pan. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NzKn7akddAQ>. Acesso em 13 de Jul de 2022.

Disponível em <https://exame.com/brasil/com-base-em-decreto-de-temer-condenados-no-mensalao-devem-receber-indulto/> Acesso em 18 de julho de 2022.

Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/indulto-presidencial-beneficiou-jose-dirceu-governo-dilma/> // Acesso em 19 de julho de 2022.

Indulto concedido por decreto presidencial perdoa pena de ex-assessor do senado. TJDF. Brasília. 2016. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/indulto-conced> Acesso em 19 de Julho de 2022.

IMPrensa OFICIAL. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>>. Acesso em: 20/07/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal - STF.** Ação Penal: AP1044DF 003xxxx-31.2021.1.00.0000. 2022. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1553476466/acao-penal-ap-1044-df-0036863-3120211000000>. Acesso em: 15 jul. 2022.

COELHO. Gabriel. Leia o voto do ministro Alexandre de Moraes sobre o decreto do indulto. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/leia-voto-ministro-alexandre-moraes-indulto> acesso em 18/07/2022.

